

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA - CE

Referência: Pregão Eletrônico nº 004/2024
Processo 011/2024

HIGISEG MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.806.148/0001-77, com sede na Rua 44, nº 14, Vila Santa Cecília, Volta Redonda - RJ, CEP 27.260-230, por seu representante legal, vem interpor Recurso Administrativo em face da decisão que determinou sua inabilitação no Pregão Eletrônico em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO
Ref. PREGÃO ELETRÔNICO nº: 004/2024
Recorrente: **HIGISEG MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro e sua Equipe de apoio, a recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Cumprido esclarecer, inicialmente, que a recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de habilitação, conforme se depreende da no chat da plataforma M2A COMPRAS, cumprindo o que prevê o art. 165, par. 1, I, da Lei 14.133/2021

II - DOS RECURSOS

Acerca do prazo para apresentação das razões recursais o edital prevê:

8.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

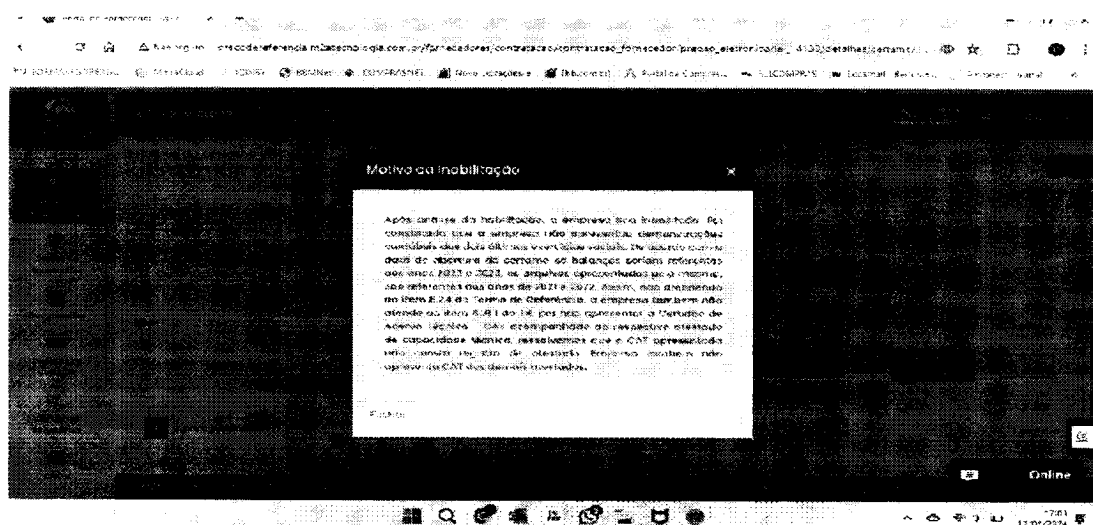
III- DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Pedra Branca publicou edital licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 004/2024, que tem por objeto SELEÇÃO DE PROPOSTA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO A GESTÃO DAS INFORMAÇÕES DOS EVENTOS DE SST (SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO) PARA O E-SOCIAL COM TRANSMISSÃO DOS EVENTOS S-2210-CAT/S- 2240 - CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO (FATORES DE RISCOS), COM ELABORAÇÃO DE LAUDOS, PGR -PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS, LTCAT-LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO, PPP-PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO, ANÁLISE DE RISCOS, TREINAMENTO, CONTEMPLANDO AS NORMAS REGULAMENTADORAS, PALESTRAS, PARA REALIZAÇÃO DA 4ª FASE DO E-SOCIAL.

Ao participarmos do Pregão Eletrônico em epígrafe finalizamos classificados , seguindo o CRITÉRIO DE JULGAMENTO disposto no item 1.3 do edital, MENOR PREÇO POR ITEM.

Apresentamos a proposta adequada tempestivamente, conforme disposto no item 4 do Edital.

Passada a fase de aceitação do item, ao iniciar a fase de habilitação esta empresa fora inabilitada, mediante a seguinte justificativa no sistema:



Ou seja, o recorrente foi inabilitado por ter "supostamente" descumprido os itens:

- 1- Não apresentar demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais (2022 e 2023), os arquivos apresentados foram (2021 e 2022), descumprindo o item 8.24 do Termo de Referência;



2- Descumprimento do item 8.31.1 do Termo de Referência- CAT acompanhado do respectivo atestado de capacidade técnica, onde ressaltaram que o CAT apresentado não consta registro do atestado e que empresa não apresentou CAT dos demais atestados.

É compreensível o zelo e preocupação da r. Comissão, mas com o devido respeito, inabilitar uma empresa pelos motivos supracitados foi total inobservância a legislação vigente, especialmente, as Instruções Normativas editadas pela Receita Federal do Brasil, bem como falha na análise dos documentos de qualificação técnica anexados pelo recorrente na plataforma do pregão.

Com o devido respeito, também causou espanto foi a celeridade (minutos) para análise dos documentos da participante **A GONCALVES TOMAZ ASSESSORIA** declarada equivocadamente habilitada e vencedora, uma vez FGTS encontrava-se vencido, conforme comprova chat e certidão vencida abaixo:

17/05/2024 11:40:19 ♦ Pregoeiro(a)

Prezado HIGISEG MEDICINA, a decisão da inabilitação fica definida. Em respeito ao seu direito, em caso de contestação, poderá apresentar recurso contra a decisão, quando aberto o respectivo prazo.

17/05/2024 11:42:28 ♦ Pregoeiro(a)

Prezadas participantes, a justificativa da exequibilidade de preço da participante **A GONCALVES TOMAZ ASSESSORIA** inscrita no CNPJ/MF Nº 36.327.954/0001-50 foi aceita pelo(a) pregoeiro(a). Motivo: Após análise da documentação, a empresa fica apta para próxima fase.

17/05/2024 11:45:34 ♦ Pregoeiro(a)

O(A) pregoeiro(a) solicita a participante **A GONCALVES TOMAZ ASSESSORIA** inscrita no CNPJ/MF Nº 36.327.954/0001-50, a proposta readequada até a data 17/05/2024 às 13:46.

A GONCALVES ♦ 17/05/2024 11:47:56

A participante **A GONCALVES TOMAZ ASSESSORIA** inscrita no CNPJ/MF Nº 36.327.954/0001-50, enviou a proposta readequada.

17/05/2024 12:29:02 ♦ Pregoeiro(a)

Participante **A GONCALVES TOMAZ ASSESSORIA** inscrita no CNPJ/MF Nº 36.327.954/0001-50 foi declarada vencedora do(s) item 1 - Consultoria e assessoria - segurança do trabalho.

17/05/2024 12:30:23 ♦ Pregoeiro(a)

SENHORES LICITANTES: Após análise das habilitações e propostas, fica habilitada e classificada a empresa ganhadora e seu respectivo item. A partir desse momento, abro o prazo para a manifestação de interesse em interpor recurso.

17/05/2024 12:36:16 ♦ Sistema

Havendo interesse, a(s) participante(s) poderá(ão) manifestar sua intenção de recorrer, concernente à decisão do(a) pregoeiro(a).

Voltar

Imprimir

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 36.327.954/0001-50
Razão Social: A GONCALVES TOMAZ ASSESSORIA
Endereço: RUA NOSSA SENHORA DE FATIMA 1276 / VILA GONCALVES / RUSSAS / CE / 62900-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 08/04/2024 a 07/05/2024

Certificação Número: 2024040819530387212196

Informação obtida em 24/04/2024 14:08:59

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br

Inconformada, com o equívoco do Pregoeiro e Equipe de Contratação, uma vez que deveria ter realizado melhor análise a legislação vigente em relação a qualificação econômico-financeira, bem como os documentos de qualificação técnica (CAT com atestado) que foram devidamente anexados na plataforma, sendo ignorada a proposta mais vantajosa, esta recorrente registrou a intenção de recursos, conforme consta em chat, e apresenta suas razões de recurso, pelos fundamentos que passa a expor. Vejamos.

III - DOS FUNDAMENTOS:

III.1- DO EQUÍVOCO DA COMISSÃO -indevida inabilitação por suposto descumprimento ao item 8.24 do TR

Considerando a inabilitação desta empresa motivada no item 8.24 do Termo de Referência do edital, no qual vejamos:

8.24. Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) ÷ (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante);

II - Solvência Geral (SG) = (Ativo Total) ÷ (Passivo Circulante + Passivo não Circulante); e

III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) ÷ (Passivo Circulante).

Como pode ser consultado por todos esta empresa anexou ao portal a proposta de preços, bem como documentação de habilitação em consonância ao edital.

Anexamos os Balanços Patrimoniais e Demonstrações Contábeis dos exercícios de 2021 e 2022, tendo em vista o prazo previsto na Instrução Normativa da RFB 2023/2021, alterada pela Instrução Normativa da RFB 2142/2023:

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2142, de 26 de maio de 2023)

Até o ano de 2007 o balanço exigível na forma da lei era autenticado na Junta Comercial do estado em que o ato constitutivo fora arquivado. Ademais, nas folhas que compõem o balanço também deveria ter o registro junto a Junta Comercial do respectivo estado, bem como possuir termo de abertura e encerramento, nos termos dos artigos 1.179, 1.181, 1.182 e 1.186 do Código Civil. Senão vejamos:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 1º Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

Art. 1.182. Sem prejuízo do disposto no art. 1.174, a escrituração ficará sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, salvo se nenhum houver na localidade.

Art. 1.186. O livro Balancetes Diários e Balanços será escriturado de modo que registre:

I - a posição diária de cada uma das contas ou títulos contábeis, pelo respectivo saldo, em forma de balancetes diários;

II - o balanço patrimonial e o de resultado econômico, no encerramento do exercício.

Diante disso, devem ser observados todas as formalidades exigidas na legislação para assegurar que a saúde financeira da empresa é fidedigna, pois aprovado perante os órgãos competentes.

Senão fosse assim para cada licitação que um interessado fosse participar alteraria seu balanço patrimonial, a fim de comprovar os índices exigidos, capital social, patrimônio líquido, enfim alteraria seu balanço só para participar da licitação.

A legislação ao prever que para a habilitação em procedimentos licitatórios os interessados devem comprovar a qualificação econômico-financeira buscou dar segurança à Administração.

Acertamento o jurista e doutrinador Marçal Justen Filho explica que “a qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômicos financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação. (...) O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custear das despesas (mão de obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessária ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser para tanto não será titular do direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento” (JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014, pg. 628).

Cumprir ainda trazer a conhecimento que desde o ano de 2014 tornou-se obrigatória a apresentação do balanço patrimonial por meio da Escrituração Contábil Digital - ECD, conforme regulamentado pela Instrução Normativa RFB n. 1420, de 19 de dezembro de 2013, revogada pela Instrução Normativa RFB n. 1774, de 22 de dezembro de 2017, que posteriormente fora revogada pela Instrução Normativa RFB nº 2003, de 18 de janeiro de 2021 que veio incluir a obrigatoriedade também para pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, transmitida no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, instituído pelo Decreto n. 6.022, de 22 de janeiro de 2007.

Em 18 de janeiro de 2021 foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 2003, alterada pela Instrução Normativa da RFB 2142/2023, revogando a então instrução normativa que

institui em 2017 a Escrituração Contábil Digital (ECD) - IN RFB n. 1774/2017. Vejamos o que dispõe a norma vigente:

Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

I - Diário e seus auxiliares, se houver;

II - Razão e seus auxiliares, se houver; e

III - Balancetes Diários e Balanços, e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Parágrafo único. Os livros contábeis e documentos mencionados no caput devem ser assinados digitalmente, com certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;

III - às pessoas jurídicas inativas, assim consideradas aquelas que não tenham efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário, as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica;

IV - às pessoas jurídicas imunes e isentas que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja soma seja inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil;

V - às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que cumprirem o disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; e

VI - à entidade Itaipu Binacional, tendo em vista o disposto no art. XII do Decreto nº 72.707, de 28 de agosto de 1973.

§ 2º As exceções a que se referem os incisos I e V do § 1º não se aplicam à microempresa ou empresa de pequeno porte que tenha recebido aporte de capital na forma prevista nos arts. 61-A a 61-D da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 3º A exceção a que se refere o inciso V do § 1º não se aplica às pessoas jurídicas que distribuírem parcela de lucros ou dividendos sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) em montante superior ao valor da base de cálculo do imposto sobre a renda apurado, diminuída dos impostos e das contribuições a que estiverem sujeitas.

§ 4º As pessoas jurídicas do segmento de construção civil dispensadas de apresentar a Escrituração Fiscal Digital do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e do Imposto sobre Produtos Industrializados (EFD ICMS/IPI) ficam obrigadas a apresentar o livro Registro de Inventário na ECD, como livro auxiliar.

§ 5º Deverão apresentar a ECD em livro próprio:

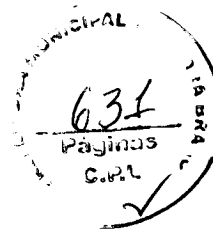
I - as Sociedades em Conta de Participação (SCP), quando enquadradas na condição de obrigatoriedade de apresentação da ECD estabelecida no caput;

II - as pessoas jurídicas domiciliadas no País que mantiverem no exterior recursos em moeda estrangeira relativos ao recebimento de exportação, de que trata o art. 8º da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006; e

III - as Empresas Simples de Crédito (ESC) de que trata a Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019.

§ 6º As pessoas jurídicas que não estejam obrigadas a apresentar a ECD podem apresentá-la de forma facultativa, inclusive para atender ao disposto no art. 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 7º Os consórcios de empresas instituídos na forma dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, quando possuírem inscrição própria no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), poderão entregar a ECD de forma facultativa.



Art. 4º A ECD deve ser gerada por meio do Programa Gerador de Escrituração (PGE), desenvolvido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e disponibilizado na Internet, no endereço <http://sped.rfb.gov.br>.

Parágrafo único. O PGE dispõe de funcionalidades para criação, edição, importação, validação, assinatura, visualização, transmissão, recuperação do recibo de transmissão, entre outras, a serem utilizadas no processamento da ECD.

~~Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração. (Vide Instrução Normativa RFB nº 2023, de 28 de abril de 2021) (Vide Instrução Normativa RFB nº 2082, de 18 de maio de 2022)~~

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2142, de 26 de maio de 2023)

§ 1º O prazo para entrega da ECD será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia fixado para entrega da escrituração.

§ 2º A ECD transmitida no prazo previsto no caput será considerada válida depois de confirmado seu recebimento pelo Sped.

§ 3º Nos casos de extinção da pessoa jurídica, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a ECD deve ser entregue pela pessoa jurídica extinta, cindida, fusionada, incorporada e incorporadora, observados os seguintes prazos: (Vide Instrução Normativa RFB nº 2082, de 18 de maio de 2022)

~~I - se o evento ocorrer no período compreendido entre janeiro e abril, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês de maio do mesmo ano; e~~ (Vide Instrução Normativa RFB nº 2023, de 28 de abril de 2021)

I - se o evento ocorrer no período compreendido entre janeiro e maio, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês de junho do mesmo ano; ou (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2142, de 26 de maio de 2023)

~~II - se o evento ocorrer no período compreendido entre maio e dezembro, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.~~ (Vide Instrução Normativa RFB nº 2023, de 28 de abril de 2021)

II - se o evento ocorrer no período compreendido entre junho e dezembro, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês subsequente ao do evento. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2142, de 26 de maio de 2023)

§ 4º A obrigação prevista no § 3º não se aplica à incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estavam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 6º A autenticação dos livros e documentos que integram a ECD das empresas mercantis e atividades afins subordinadas às normas gerais prescritas na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, será comprovada pelo recibo de entrega da ECD emitido pelo Sped, dispensada qualquer outra autenticação.

Diante disso, tem-se que o SPED atribui a validade jurídica da escrituração contábil, que compreende o balanço patrimonial, transmitida aos órgãos fiscalizadores é dessa forma que deve ser apresentado o balanço. Sendo, portanto, a sua autenticidade comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo SPED, nos termos do art. 78-A, § 1º do Decreto n. 1.800/1996, alterado pelo Decreto n. 8.683/2016.

Seguem ainda decisões dos Tribunais:

Portanto, para todas as empresas que realizam sua escrituração por meio do ECD/SPED, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, só se tornam exigíveis na data posterior ao último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano calendário a que se refere a escrituração, nos termos do artigo 31, I da Lei nº 8.666/93 c/c os artigos 1º, 3º, I e §1º e 5º da IN 787/2007. (TRF 2 - Processo nº 0087883-88.2015.4.02.5101 (2015.51.01.087883-0) - Desembargador Reis Friede

Apelação. Ação Declaratória c.c. pedido de reparação de danos decorrentes de lucros cessantes e pela perda de uma chance. Licitação. Pregão Presencial. Microempresa Individual que apresentou o menor preço na última rodada de lances, mas veio a ser inabilitada por não cumprir determinação do edital, relativa à apresentação de balanço patrimonial. Descabimento da exigência. Licitante que é microempresa, optante do "Simples Nacional", que, a teor do disposto na Lei 9.317/1996 e na Lei Complementar 123/2006, dispensa a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis substitutivos. Cabimento de indenização patrimonial pela perda de uma chance, ante a certeza demonstrada da contratação. Inocorrência de lucros cessantes. Sentença de improcedência reformada. Recurso parcialmente provido.

(TJ-SP - AC: 10023384620178260288 Ituverava, Relator: Aroldo Viotti, Data de Julgamento: 08/05/2023, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/05/2023)

O objetivo da exigência de balanço em edital é para comprovar a boa situação financeira da empresa e este quesito foi plenamente atendido!!!

III.3- DA INOBSERVÂNCIA DA COMISSÃO AOS DOCUMENTOS ANEXADOS NA PLATAFORMA PELO RECORRENTE

Quanto a alegação de descumprimento do item 8.31.1 do Termo de Referência- CAT acompanhado do respectivo atestado de capacidade técnica, onde ressaltaram que o CAT apresentado não consta registro do atestado e que empresa não apresentou CAT dos demais atestados.

Segue item disposto no Termo de Referência:

8.31. Capacitação técnico-profissional:

8.31.1 Apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, acompanhado de atestado de capacidade técnica, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão dos serviços, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, relativo à execução dos serviços objetos desta licitação.

Nota-se que, em momento algum o Edital ou seu Termo de Referência exige CAT com "AVERBAÇÃO" de Atestado de Capacidade Técnica. O termo utilizado em tela é "ACOMPANHADO" de Atestado de Capacidade Técnica. Ainda, não exigiu quantidade mínima de atestados.

Segue a bailla ainda artigo 67 da Lei 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

Ainda neste mesmo sentidos seguem decisões dos Tribunais:

TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO. REO XXXXX20184013400

Jurisprudência • Acórdão • **Mostrar data de publicação**

EMENTA ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO COMPROVANDO A EXECUÇÃO DA ATIVIDADE EXIGIDA PELO EDITAL. DESARRAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que a empresa impetrante foi considerada inabilitada no pregão eletrônico objeto da ação, sob o argumento de não atender a exigência editalícia. 2. Embora não especificado na Certidão de Acervo Técnico (CAT), a impetrante apresentou atestados que comprovaram a execução da atividade exigida pelo certame. 3. A exclusão da empresa autora do processo licitatório por descumprimento da exigência foi desprovida de razoabilidade, vez que ela comprovou ter aptidão para fornecer o objeto da licitação. 4. Remessa oficial a que se nega provimento.

TJ-MT - XXXXX20208110003 MT

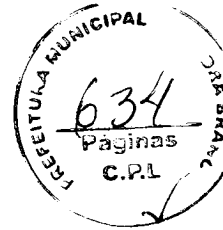
Jurisprudência • Acórdão • **Mostrar data de publicação**

EMENTA REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - INABILITAÇÃO - ALEGAÇÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, CONFORME EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS - LICITANTE QUE COMPROVOU TER EXECUTADO SERVIÇOS PERTINENTES E COMPATÍVEIS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ISONOMIA E DANO À COMPETITIVIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADO, EMPRESA HABILITADA PARA PROSSEGUIR NO CERTAME - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação (STJ, MS n. 6.693/DF R, Min. Nilton Luiz Pereira) (TJSC, ACMS n. 2003.015947-9, rel. Des. Luiz César Meoeros) (TJSC, RN n. XXXXX-24.2012.8.24.0023, deste relator, j. 23-06-2016).

HIGISEG MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Rua 44, nº 14 – Vila Santa Cecília - Volta Redonda - RJ

Tel: (24) 3343-5099 Email: comercial@higisegssma.com.br Website: www.higisegssma.com.br



Conforme comprova o item supracitado foi devidamente atendido, havendo assim o estrito cumprimento ao edital e a legislação vigente:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CREA-RJ

Página: 10
Data: 10/11/2023

CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO
117562/2023

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº1.026, de 30 de Outubro de 2009, do Conselho que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro - Crea-RJ, o Atestado Técnico do profissional MATHEUS CAETANO BENEDITO referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: MATHEUS CAETANO BENEDITO
Registro: 2018105305 RNP: 2017274714
Título Profissional: ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO e ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

ART Nº 2020220220018 - de 19/10/2020 Tipo de registro: OBRA OU SERVIÇO

Baseada em: 04/10/2023 por: CONCLUSÃO

Executante: HIGISEG MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA

Registro: 2019201230

Tipo Contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

Endereço: RUA ARTHUR OLIVEIRA VECHI 120 - CENTRO

MESQUITA RJ

Finalidade: OUTRO

Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

Atividade Técnica:

(1): ASSESSORIA

(2): CONSULTORIA

(3): LAUDO TÉCNICO

Especificação da Atividade:

(1): PROG. PREV. RISCOS AMB.-PPRA

(2): IMPLEMENTAÇÃO DO PPRA

(3): EXECUÇÃO DE PPRA

Complemento:

(1): OUTROS

Informação Complementar:

ELABORAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE PPRA CONTEMPLANDO 08 SETORES DA PREFEITURA

MUNICIPAL E DAS SECRETARIAS (CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, GABINETE DO

PREFEITO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, SECRETARIA MUNICIPAL DE

ASSISTÊNCIA SOCIAL, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA MUNICIPAL

DE GOVERNANÇA, SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MOBILIDADE E

SERVIÇOS PÚBLICOS, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, SECRETARIA MUNICIPAL DE

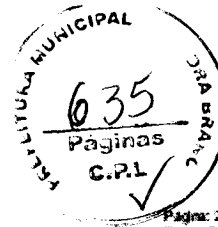
SEGURANÇA, ORDEM PÚBLICA E CIDADANIA), COM ELABORAÇÃO DE MAPA DE RISCO.

Nº do contrato: T.C. 053/2020

Data de Celebração: 05/06/2020

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro
Rua Visconde de Albuquerque nº 10, Torre - RJ - CEP: 22251-000
Fone: (21) 2507-0000 Fax: (21) 2507-0001

CREA-RJ



Conselho de Serviço Técnico - CAT
Resolução nº 1.421, de 28 de outubro de 2009

CREA-RJ

CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO
117562/2023

Página: 28
Data: 18/11/2023

(Continuação da CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 117562/2023)

Data de Início: 09/10/2020.....
Previsão de Término: 09/10/2021.....
Valor de Contrato/Honorário: R\$ 310.000,00.....
Endereço: RUA ARTHUR OLIVEIRA VECHI 120 - CENTRO.....
MESQUITA RJ.....
ART Nº 2020220220048 - de 06/07/2022 Tipo de registro: OBRA OU SERVIÇO.....
Baixada em: 04/10/2023 por: CONCLUSÃO.....
Executante: HIGISEG MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA.....
Registro: 2019201230.....
Tipo Contratante: PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO.....
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA.....
Endereço: RUA ARTHUR OLIVEIRA VECHI 120 - CENTRO.....
MESQUITA RJ.....
Finalidade: OUTRO.....
Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA.....
Atividade Técnica:
(1): ASSESSORIA.....
(2): CONSULTORIA.....
(3): LAUDO TÉCNICO.....
Especificação da Atividade:
(1): PROG. PREV. RISCOS AMB.-PPRA.....
(2): IMPLEMENTACAO DO PPRA.....
(3): EXECUCAO DE PPRA.....
Complemento:
(1): OUTROS.....
Informação Complementar:
ELABORAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE PPRA CONTEMPLANDO 88 SETORES DA PREFEITURA ...
MUNICIPAL E DAS SECRETARIAS (CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, GABINETE DO
PREFEITO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, SECRETARIA MUNICIPAL DE ...
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA MUNICIPAL
DE GOVERNANÇA, SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MOBILIDADE E
SERVIÇOS PÚBLICOS, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, SECRETARIA MUNICIPAL DE
SEGURANÇA, ORDEM PÚBLICA E CIDADANIA), COM ELABORAÇÃO DE MAPA DE RISCO.1º .
TERMO ADITIVO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL
Nº do contrato: 1_TA_A_TC 063/2020.....
Data de Celebração: 05/08/2021.....
Data de Início: 06/08/2021.....
Previsão de Término: 06/08/2022.....

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro
Rua Alexandre de Gusmão, 30 - CEP 20.210-902
14.001-00002023-1881-11818@crea.org.br





Conselho de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.451, de 26 de setembro de 2008
CREA-RJ
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro

Página: 38
Data: 10/11/2023
CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO
117562/2023

(Continuação da CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 117562/2023)

Valor de Contrato/Honorário: R\$ 310.000,00

Endereço: RUA ARTHUR OLIVEIRA VECHI 120 - CENTRO
MESQUITA RJ

Certidão de Acervo Técnico nº 117562/2023
Emitida às: 10/11/2023 11:48 (hora de Brasília)
Código de controle do comprovante: 6.6276535653957753

Esta CAT foi criada em virtude do processo de seleção, objeto do processo nº 001/2021, para contratação de serviços de medicina e segurança do trabalho, conforme Edital nº 001/2021, publicado no Diário Oficial do Município de Mesquita, RJ, em 15/08/2021.

A CAT é válida em todo o território nacional. A validade desta CAT depende da validade do contrato de prestação de serviços. A habilitação deste documento constitui crime previsto no Artigo 312 do Código Penal Brasileiro, sob pena de prisão de 03 (três) meses.



Prefeitura Municipal de Mesquita
Secretaria Municipal de Saúde
Departamento de Vigilância em Saúde do Trabalhador
CNPJ: 04.132.090/0001-25

Atestamos a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atendimento de execução, que a empresa HIGISEG MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.806.268/0001-77, estabelecida na Rua 33, nº 77, sala 203, Vila Santa Cecília, Volta Redonda, Rio de Janeiro, presta serviços de Medicina e Segurança do Trabalho ao Município de Mesquita, localizado na Rua Arthur de Oliveira Vecchi, 120, Centro, Mesquita / RJ - CNPJ nº 04.132.090/0001-25, e que detém qualificação técnica para: Elaboração, implantação e implementação do Programa de controle médico de saúde ocupacional (PCMSO); Emissão de Relatório Anual; Elaboração, implantação e implementação do Programa de prevenção de riscos ambientais (PPRA); Realização de exames ocupacionais (admissionais, demissionais, periódicos, mudança de função, retorno ao trabalho e afastamento) incluindo exames complementares; Realização de avaliações ambientais quantitativas de agentes físicos e químicos; Treinamento de CIPA; Treinamento de EPI e EPC, compreendendo atualmente 2.334 funcionários.

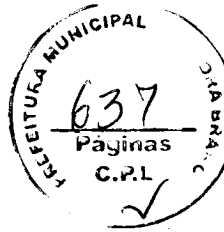
Vigência do contrato: 05/08/2020 à 05/08/2021, tendo aditivo realizado, estendendo a vigência até 15/07/2022.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos foram realizadas com sucesso, demonstrando bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Mesquita, 08 de Setembro de 2021

Leandro de Souza Costa
Diretor de Gestão do Trabalho
MAT: 60/010.993-2
CPF: 052.282.257-78

Departamento de vigilância em saúde do trabalhador
Av. Dom Jaime Câmara, 170 - Santa Teresinha - Mesquita - RJ - CEP 26554-170
leandro.costa@mesquita.rj.gov.br



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977
CREA-RJ
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro

1174 - CONTRATO
ART de Obra ou Serviço
202022020048
CONFLUENTAR

1. Responsável Técnico
MATHEUS CAETANO BENEDITO
Título profissional: **ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO**
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
RNP: **2017276718**
Registro: **2018108308**
Empresa contratada: **HIGISEG MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA**
Registro: **2018201230**

2. Dados do contrato
Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA**
RUA ARTHUR OLIVEIRA VECH
Cidade: **MESQUITA**
UF: **RJ**
Bairro: **CENTRO**
UF: **RJ**
CNPJ/CNPIS: **Nº: 120**
CEP: **28535000**
Data de início: **04/09/2021** Celebrado em: **04/09/2021** Tipo de Contratante: **PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO**
Valor do contrato: **R\$ 216.000,00**

3. Dados da Obra/Serviço
RUA ARTHUR OLIVEIRA VECH
Cidade: **MESQUITA**
UF: **RJ**
Bairro: **CENTRO**
UF: **RJ**
CNPJ/CNPIS: **Nº: 120**
CEP: **28535000**
Data de início: **04/09/2021** Previsão de término: **05/09/2022**
Finalidade: **CENTRO**
Proprietário: **PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA**
CPF/CNPJ: **04132004000125**

4. Atividade técnica

Atividade	Quantidade	Unidade	Valor
3 ASSESSORIA TECNICA TITULO	0,00	NÃO INFOR.	
36 LAUDO TECNICO			
32 PROJ. PREV. RISCOS AMBI-PPRA			
33 IMPL. EXECUCAO DO PPRA			
34 EXECUCAO DE PPRA			
175 OUTROS			

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder à baixa desta ART
5. Obrigações
ELABORAÇÃO E IMPLANTACAO DE PPRA CONTEMPLANDO OS SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL E DAS SECRETARIAS (CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO, GABINETE DO PREFEITO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO, SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO, SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNANCIA, SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MOBILIDADE E SERVICOS PUBLICOS, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANCA, ORDEM PUBLICA E CIDADANIA), COM ELABORACAO DE MAPA DE RISCO
6. Termos Aditivos - PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL

6. Declarações
O CONTRATANTE declara que a obra ou serviço objeto desta ART encontra-se em andamento, não havendo qualquer situação que possa impedir a continuidade das atividades técnicas e a emissão de ARTs, sob pena de responsabilização por danos materiais e morais.

7. Entidade de classe
NOME: **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO**
8. Assinaturas
Assinado por: **MATHEUS CAETANO BENEDITO**
Assinado por: **MATHEUS CAETANO BENEDITO**
Assinado por: **MATHEUS CAETANO BENEDITO**

9. Informações
A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante de pagamento no endereço do CREA-RJ:
www.crea-rj.org.br/assessoria/assessoria@crea-rj.org.br
A validade desta declaração será verificada no site:
www.crea-rj.org.br/assessoria/assessoria@crea-rj.org.br
A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar e atestar o contrato.



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977 **CREA-RJ**

TIPO DE CONTRATADO

ART de Obra ou Serviço
202022020018

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro

1. Responsável Técnico
MATHEUS CAETANO BENEDITO

Título profissional: **ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO**
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

RNP: **2017276716**
Registro: **2016105305**

Empresa contratada:
HIGISEG MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA

Registro: **2019201230**

2. Dados do contrato

Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA**
RUA ARTHUR OLIVEIRA VECHI
Complemento:
Cidade: **MESQUITA**
Contrato: **063/2020**
Valor do Contrato: **R\$ 310.000,00**

Bairro: **CENTRO**
UF: **RJ**
Tipo de Contratante: **PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO**

CPF/CNPJ:
Nº: **120**
CEP: **26563080**

3. Dados da Obra/Serviço

RUA ARTHUR OLIVEIRA VECHI
Complemento:
Cidade: **MESQUITA**
Data de Início: **09/10/2020**
Previsão de término: **09/10/2021**
Finalidade: **OUTRO**
Proprietário: **MUNICIPIO DE MESQUITA**

Bairro: **CENTRO**
UF: **RJ**
Nº: **120**
CEP: **26563080**

CPF/CNPJ: **04.132.099/0001-25**

4. Atividade técnica

Atividade	Quantidade	Unidade	Pavimento
01 - ASSESSORIA	0,00	NAO INFOR.	
12 - CONSULTORIA			
36 - LAUDO TECNICO			
02 - PROG. PREV. RISCOS AMB. PPRA			
39 - IMPLEMENTACAO DO PPRA			
80 - EXECUCAO DE PPRA			
176 - OUTROS			

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações
ELABORAÇÃO E IMPRINTAÇÃO DE PPRA CONTEMPLANDO 08 SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL E DAS SECRETARIAS (CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO, GABINETE DO PREFEITO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO, SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO, SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNANCA, SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MOBILIDADE E SERVIÇOS PÚBLICOS, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA, ORDEM PÚBLICA E CIDADANIA), COM ELABORAÇÃO DE MAPA DE RISCO

6. Declarações
O profissional declara, sob as penas da lei, que a presente ART foi elaborada e assinada por ele mesmo, bem como sua representação ou execução, sob pena de anulação do presente ART e de aplicação das sanções previstas no Decreto nº 4.236, de 24 de dezembro de 2001, e no Decreto nº 11.240, de 26 de novembro de 2010.

7. Entidade da classe
CNPJ: 04.132.099/0001-25

8. Assinaturas
Obrigado a ser assinado pelo profissional responsável:
MATHEUS CAETANO BENEDITO - 140822137
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

9. Informações

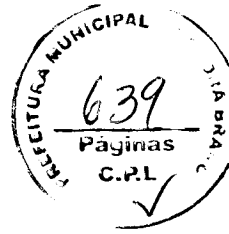
- A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação da comprovante de pagamento ao conferência no site do Crea-RJ: www.crea-rj.org.br/servicos/autenticidade
- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.crea-rj.org.br/servicos/autenticidade.
- A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

www.crea-rj.org.br | atendimento@crea-rj.org.br | Rua Guerra Azul 40 - São João - RJ | CREA-RJ | 04003080
Tel: (21) 2179-2007 | Fax: (21) 2179-2007 | E-mail: atendimento@crea-rj.org.br | Fone: (21) 2179-2007

Resta claro e evidente, que o recorrente ao anexar: CAT, ATESTADO E DUAS ART, de serviço plenamente compatível realizado até em dias atuais no Município de Mesquita-RJ cumpriu a exigência disposta no item 8.31.1 (CAT **acompanhado** do respectivo atestado de capacidade técnica) tendo portanto atingido a finalidade precípua da licitação, que é a proposta mais vantajosa!!!!

A recorrente cumpriu com tais formalidades previstas pela legislação, devendo ser habilitada em cumprimento aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

A decisão de inabilitação da presente recorrente tomada pela r. Pregoeiro e Equipe de apoio não merece prosperar.



Diante de todo o exposto, resta evidenciado que a inabilitação da Recorrente consiste em equívoco e/ou excesso de formalismo, uma vez que foram atendidos todos os itens de habilitação, razão pela qual a decisão da r. Comissão merece reforma.

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria retorne o procedimento licitatório à fase de habilitação das empresas e declare a empresa recorrente habilitada e vencedora do certame!!!

Volta Redonda, 22 de maio de 2024

JUCEVAL PAOLO
PEREIRA
BUENO:08712222720

Assinado de forma digital por
JUCEVAL PAOLO PEREIRA
BUENO:08712222720
Dados: 2024.05.22 09:37:17 -03'00'

HIGISEG MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA
CNPJ 33.806.148/0001-77
Juceval Paolo Pereira Bueno
Sócio